

Registro: 2025.0000067006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039401-80.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERASA EXPERIAN S/A e SERASA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n° 1039401-80.2023.8.26.0002

Apelante (autor): Danilo José da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada (ré): Serasa S.A.

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Emanuel Brandão Filho

Voto n° 22459

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

I. Alegação de ausência de notificação prévia da inclusão do nome do autor nos cadastros do SCPC por débito inadimplido. Inscrição promovida pelo credor e divulgada por órgão de proteção ao crédito. Hipótese dos autos em que os órgãos de restrição ao crédito divulgaram o apontamento, que a rigor é restrito, com a prévia notificação do consumidor, direcionada ao endereço informado pelo credor. Observância do disposto no artigo 43, §2°, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n° 404 do C. Superior Tribunal de Justiça. Regularidade dos apontamentos restritivos. Possibilidade de notificação prévia realizada por meio eletrônico. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 17.832/2023.

II. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 217/218, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, julgou improcedentes os pedidos, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa (R\$20.580,47, em 18/04/2023), observada a gratuidade de justiça.



O autor apela a fls. 221/234. Alega, em síntese, que a apelada não o notificou previamente, descumprindo, assim, seu dever de informar previsto na Súmula 359 do STJ; alega que a notificação por e-mail não é válida, e que o suposto envio da carta foi posterior; sustenta que a ausência de notificação prévia pelo órgão de proteção ao crédito, quanto a negativação iminente, enseja danos morais *in re ipsa;* que os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, ou seja, desde a negativação indevida; requer, por fim, que os honorários advocatícios sejam fixados no montante previsto no item 4.1 da Tabela de Honorários da OAB/SP, ou, em 20% sobre o valor da causa, o que for maior.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, vez que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 67).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 238/255), a apelada requereu o não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade de notificação da inclusão e divulgação dos apontamentos restritivos existentes em nome do autor.

O autor alega que teve seu nome incluído no cadastro restritivo mantido pela requerida, por dois débitos: um de R\$87,16, vencido em 25/10/2021, perante o Banco C6 S.A., referente ao



contrato nº MANCC32810944814, e outro de R\$ 493,31, vencido em 10/01/2023, perante o Banco Santander S.A., referente ao contrato nº MP218066000029617066. Alega que em razão do ato irregular da ré, perdeu seu crédito, pois se houvesse sido previamente notificado poderia ter tomado medidas necessárias a evitar a inclusão. Assim, pleiteia a declaração de ilegalidade da inscrição em seu nome perante os cadastros de inadimplentes, com exclusão da negativação, bem como requer a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral de R\$20.000,00.

A sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a requerida comprovou por meio da carta de fls. 140, e e-mail de fls. 135/136 (que traz status de "lido"), ambos encaminhados aos endereços inscritos em seu banco de dados, que o autor foi notificado antes da inserção de seu nome em lista de proteção ao crédito e, assim, comprova ter agido na forma do artigo 43, § 2, do CDC.

Conforme prevê o artigo 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro deve sempre ser comunicada ao consumidor, por escrito:

"Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 2° - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."



No dos caso autos. apelada juntou comprovantes referentes às prévias notificações do autor acerca da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. Em relação ao débito perante o Banco Santander S.A., houve o envio de correspondência para o endereço de e-mail informado pela instituição financeira credora, danilojoses527@gmail.com (fls. 133/135), e, quanto ao débito perante o Banco C6, houve o envio de correspondência, via correio, para o endereço informado pelo banco credor, qual seja, Rua Paulo Arentino, Cj. City, Jaragu, SP., (fls. 137/142). Anote-se que os referidos endereços (e-mail e residencial), são os mesmos informados na inicial pelo autor (fls. 01, 19/20, 26).

Cabe anotar que ao contrário do sustentado pelo apelante, as notificações se concretizaram antes da disponibilização/inscrição nos cadastros restritivos. No caso do débito de R\$ 493,31, cujo vencimento se deu 10/01/2023, a notificação do autor ocorreu 23/01/2023, e a disponibilização em 03/02/2023 (fl. 132). Já o débito de R\$87,16, com vencimento se deu em 25/10/2021, a notificação ocorreu em 11/11/2021, e a disponibilização em 03/12/2021 (fls. 138).

Acerca da validade da notificação prévia por meio de mensagem de e-mail, ela encontra amparo legal no artigo 44, § 3°, da Lei Estadual nº 17.832/2023, que expressamente estabelece:

Artigo 44 - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro

para o endereço informado pelo consumidor ao credor.



(...) § 3° - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória com pedido de dano moral e tutela de urgência. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor, quanto a dívida inscrita junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito sem notificação prévia. Não acolhimento. Inaplicação do contido no artigo 43, Parágrafo Terceiro do Código de Defesa do Consumidor. Notificação prévia por e-mail ou sms. Aplicabilidade do art. 3º da Lei Estadual nº 15.569/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Comprovação da emissão da notificação não está associada a comprovação do seu recebimento. Aplicação da Súmula 404, do STJ Danos morais. Não configurados. Hipótese que não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a demanda, observando-se a benefícios da Justiça Gratuita concedida. (TJSP, Apelação Cível nº 1033733-31.2023.8.26.0002, Rel. Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, Julg. em 22/05/2024)

Apelação cível - Ação declaratória de ausência de notificação c/c danos morais - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, ora apelante Descabimento - Comprovação da prévia notificação à consumidora, em observância ao artigo 43, §2°, do CDC e à Súmula n°359, do C. STJ - Notificação enviada por email - Validade -



Litigância de má-fé caracterizada - Autora que alterou a verdade dos fatos - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP., Apelação Cível nº 1000447-17.2023.8.26.0696, Relator Des. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, Julg. em 11/06/2024)

APELAÇÃO PRESTAÇÃO SERVIÇOS AÇÃO DEDECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Alegação de inscrição restritiva sem prévia notificação Inocorrência Entidade mantenedora de cadastro restritivo que procedeu a prévia notificação do autor, nos termos do art. 43, § 2°, do CDC Validade da notificação por endereço eletrônico (art. 44, § 3°, da Lei Estadual n° 17.832/2023) Danos morais não configurados Indenização indevida Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO, com (TJSP, Apelação Cível nº observação. 1004344-61.2023.8.26.0564, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 31^a Câmara de Direito Privado, Jul. 13/11/2024).

Portanto, ao contrário do alegado pelo apelante, a apelada deu integral cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto procedeu à sua prévia notificação acerca da divulgação dos apontamentos restritivos descritos na inicial.

Ademais, embora seja obrigação do órgão mantenedor do cadastro a realização de prévia notificação do devedor, a fim de garantir que o consumidor exerça o direito de adimplir a obrigação ou possa se opor à negativação, nos termos do enunciado da Súmula n. 359, do C. Superior Tribunal de Justiça, é certo que a



regularidade do cadastro prescinde de aviso de recebimento positivo, consoante dispõe a Súmula 404, também do C. STJ: "é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

A esse respeito, ainda, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de cancelamento de registro cumulada com indenização por danos morais. Divulgação em cadastros de proteção ao crédito. Comprovação do envio de notificação prévia do apontamento pela ré, nos termos do artigo 43, § 2º do CDC e da Súmula 359 do STJ, no endereço fornecido pela credora. Desnecessidade de Aviso de Recebimento (Súmula 404 do STJ). Efetivação do apontamento depois do envio da comunicação. Dano moral inexistente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária." (TJSP, Apel. nº 1002564-83.2018.8.26.0072, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, J. em 28/04/2020).

Dessa forma, forçoso reconhecer a legalidade dos apontamentos levados a efeito pela apelada e, portanto, de rigor a manutenção da sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a apelante, de 10% para 15% do valor atualizado da causa (R\$20.580,47, em 18/04/2023), em razão do trabalho adicional do patrono da parte contrária, observada, todavia, a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de



justiça à parte sucumbente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora